Resende, 05 de outubro de 2022.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 328/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 08/2022 para contratação de empresa para fornecimento de seguro de vida em grupo para empregados da AGEVAP, constante do processo administrativo nº 244/2022.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 08/2022 para contratação de empresa para fornecimento de seguro de vida em grupo para empregados da AGEVAP, constante do processo administrativo nº 244/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos para a análise neste parecer: impugnação da empresa interessada na participação do certame e seus documentos.

O impugnante insurge-se com relação à exigência constante do item 6.4.3.1 do Edital, relacionada à exigência de certidão imobiliária, por não considerá-lo como documento necessário ao objeto da licitação.

A impugnação é tempestiva visto que foi apresentada em 28 de setembro de 2022, com uma antecedência superior àquela prevista pelo edital em seu subitem 9.1 em relação à data do ato em si, marcado para 06 de outubro de 2022.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

Documento assinado digitalmente por: RAYSSA DUARTE DA SILVA em 05/10/2022 13:35:49
A autenticidade deste documento 00042.000733/2022-71 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: 2E23B798.

I - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Alega o impugnante que o edital não deve exigir certidão imobiliária mas tão somente certidão mobiliária, tendo em vista o objeto do certame que se apresenta para licitação e, ainda, o previsto no artigo 139 do CTN.

Apresenta, como argumento de sustentação de sua tese, jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 1997 e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 2009. Também sustenta que

Importante destacar que, em que pese o argumento apresentado pelo impugnante, suas alegações não merecem guarida e o próprio texto da Lei 8.666/93 demonstra isso, vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> [...]
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

O que se verifica, em conclusão literal e lógica, portanto, é que a legislação permite e, mais, exige a comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e também Municipal - merecendo destaque o uso da conjunção aditiva 'e' -, sem distinguir esta última em mobiliária e imobiliária.

É sabido que alguns municípios possuem certidões conjuntas, outros, para a prova da referida regularidade, é necessário apresentar certidão negativa de débitos imobiliários e, também, certidão negativa de débitos mobiliários, pois são duas formas distintas. Assim, para fazer prova de regularidade municipal a licitante pode possuir uma CND de débitos mobiliários mas não possuir CND de débitos imobiliários (por haver endividamento), não estando, por isso, em regularidade com a Fazenda Municipal de sua localidade.

Neste sentido, inclusive, vale destacar o entendimento do STJ sobre o tema, conforme disposto no RE 138.745/RS:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE. INABILITAÇÃO. **NÃO**

Documento assinado digitalmente por: RAYSSA DUARTE DA SILVA em 05/10/2022 13:35:49
A autenticidade deste documento 00042.000733/2022-71 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: 2E23B798.

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE COM O FISCO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE. Não há ataque a norma abstrata. A pretensão da impetrante é de declaração de ilegalidade de ato concreto de sua inabilitação. MÉRITO. **Os requisitos essenciais à habilitação do candidato à contratação com o Poder Público, dentre eles a prova de regularidade fiscal, independentemente da atividade da empresa, integram o conteúdo mínimo do contrato administrativo a ser celebrado. Inteligência dos artigos 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93 e 195, § 3º, da CF**. Precedentes do STJ. Não é abusiva ou contrária à legislação a exigência editalícia de comprovação de regularidade fiscal nos três níveis, independentemente do objeto social. A regularidade estadual não se cinge ao ICMS, havendo outros tributos, tal como o IPVA. Inexistência de violação ao princípio da isonomia, pois as demais empresas apresentaram documentação considerada satisfatória pela autoridade. Descabe nesta sede discutir a qualidade dos documentos das sociedades habilitadas. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70046876439, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 05/10/2012)

(TJ-RS - MS: 70046876439 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 05/10/2012, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

O TCU, no Acórdão número 6.686/2009 entendeu pela necessidade de exigir a apresentação de toda a documentação fiscal, seja federal, estadual e municipal pelo licitante. Vejamos:

Acórdão n° 6686/2009 – 1ª Câmara

"1.5. Determinar ao Sebrae – Dep. Regional/SE que:

Documento assinado digitalmente por: RAYSSA DUARTE DA SILVA em 05/10/2022 13:35:49
A autenticidade deste documento 00042.000733/2022-71 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: 2E23B798.

> […]
> 1.5.4. inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de **apresentação da regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante**, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;" (Destacamos.)

Tais julgados acima referenciados - oriundos do STJ e TCU - corroboram, portanto, o escorreito entendimento exarado na documentação exigida pelo Edital objeto de impugnação, não merecendo amparo o pleito apresentado pelo ora impugnante.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto esta assessoria entende pela rejeição da impugnação ao Edital apresentada por RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADR LICITAÇÕES), nos termos acima mencionados.

É o parecer.

RAYSSA DUARTE DA SILVA
OAB/RJ 216.210

Documento assinado digitalmente por: RAYSSA DUARTE DA SILVA em 05/10/2022 13:35:49
A autenticidade deste documento 00042.000733/2022-71 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: 2E23B798.